

**Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH**  
Diretoria

**COMUNICADO Nº: 030/2020**

Curitiba, 25 de junho de 2020.

Assunto: Lei Complementar Federal nº 173/2020 – Parecer PGE n.º 013/2020

Prezados Gestores,

Por meio do Comunicado nº 29, de 15 de junho de 2020, este Departamento requereu a suspensão da tramitação de protocolos que desencadeariam a concessão de quaisquer vantagens e benefício que implicassem em acréscimo de despesa. A suspensão estava condicionada até que houvesse manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Deste modo, servimo-nos do presente para encaminhar ao conhecimento dos Senhores o [Parecer nº 13/2020-PGE/PCRH](#) (link), aprovado pela Procuradora-Geral no dia 24 de junho de 2020, o qual discorre sobre as dúvidas suscitadas e presta demais esclarecimentos pertinentes.

Em face da manifestação, **este Departamento editará orientações complementares as áreas de Recursos Humanos quanto aos efeitos da Lei Complementar e suas exceções.**

Antecipadamente, com a finalidade de evitar maiores prejuízos que possam desencadear do sobrestamento de protocolos, extrai-se do referido Parecer, bem como das demais normativas editadas no âmbito do Poder Executivo Estadual, que:

- 1) O **marco temporal** a ser considerado para efeitos da Lei será a data de sua publicação, portanto, 28/05/2020, sendo permitida a aplicação retroativa tão somente ao exposto no art. 8º da LC nº 173/2020, incisos I e VI, preservado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- 2) Não está vedada a concessão do **Abono de Permanência**, sendo permitida a tramitação dos pedidos dessa natureza, e por consequência a expedição dos atos concessivos e a respectiva implantação;

**Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH**  
Diretoria

**COMUNICADO Nº: 030/2020**

Curitiba, 25 de junho de 2020.

Assunto: Lei Complementar Federal nº 173/2020 – Parecer PGE n.º 013/2020

- 3) A **promoção e a progressão** de carreira, muito embora não abrangida pelo esforço suspensivo da Lei Complementar Federal nº 173/2020 (tanto o período aquisitivo quanto a concessão), no âmbito do Poder Executivo Estadual a concessão desse instituto encontra-se suspensa pela ausência de autorização governamental, bem como pelo Decreto Estadual nº 4385, de 27 de março de 2020.
- 4) Pedidos de **contratações temporárias** estão asseguradas por força do art. 37, inciso IX, da Constituição da República, portanto, sem prejuízo a instrução e a tramitação do processo, devendo o mesmo ser apreciado pelas áreas competentes em obediência ao regramento estadual já fixado;
- 5) A implantação do **quinquênio e anuênio** está preservada para aqueles que possuem direito adquirido até o dia 27/05/2020, ficando suspensa a contagem de tempo a partir de 28/05/2020 até 31/12/2021, para fins de período aquisitivo destes adicionais;

Assim, em face do acima pontuado, está autorizado o prosseguimento das rotinas e dos expedientes administrativos de que trata o item 2 e 4, cabendo a estes protocolos a obediência de todas as regras processuais/instrumentais já estabelecidas no ordenamento jurídico estadual atinente a cada matéria, assim como aquelas de execução orçamentária e financeira.

Atenciosamente,

Luiz Gustavo Sulek Castilho

**Diretor de Recursos Humanos e Previdência**